



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147102 - RJ (2026/0006887-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **EDSON COELHO DE MORAES**
ADVOGADOS : **WALMAR FLAVIO DE JESUS - RJ109572**
 RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872
 YURI WILLIAM SOUSA DE JESUS - RJ196882
 THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA - RJ197845
 PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122
 LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCINDIBILIDADE DO DISPOSITIVO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, inclusive a aplicação da Súmula 83/STJ e a deficiência de cotejo analítico, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Pretensão recursal voltada ao processamento do recurso especial para exame de teses de direito federal vinculadas à dosimetria da pena, à causa de aumento do art. 40, II, da Lei n. 11.343/2006, a nulidades e à suficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) saber se alegações de mérito são aptas a superar óbices formais de inadmissibilidade, como a Súmula 83/STJ e a deficiência de cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral dos fundamentos, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

5. A ausência de enfrentamento específico da aplicação da Súmula 83/STJ e da deficiência de cotejo analítico impede o conhecimento do agrado em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ por analogia.

6. Alegações de mérito relacionadas à dosimetria, à majorante do art. 40, II, da Lei n. 11.343/2006, a nulidades e à suficiência probatória não suprem a

exigência de impugnação específica dos fundamentos formais de inadmissibilidade.

7. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por subsistirem os óbices processuais apontados.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147102 - RJ(2026/0006887-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : EDSON COELHO DE MORAES
ADVOGADOS : WALMAR FLAVIO DE JESUS - RJ109572
RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872
YURI WILLIAM SOUSA DE JESUS - RJ196882
THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA - RJ197845
PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122
LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCINDIBILIDADE DO DISPOSITIVO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, inclusive a aplicação da Súmula 83/STJ e a deficiência de cotejo analítico, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Pretensão recursal voltada ao processamento do recurso especial para exame de teses de direito federal vinculadas à dosimetria da pena, à causa de aumento do art. 40, II, da Lei n. 11.343/2006, a nulidades e à suficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) saber se alegações de mérito são aptas a superar óbices formais de inadmissibilidade, como a Súmula 83/STJ e a deficiência de cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral dos fundamentos, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

5. A ausência de enfrentamento específico da aplicação da Súmula 83/STJ e da deficiência de cotejo analítico impede o conhecimento do agrado em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ por analogia.

6. Alegações de mérito relacionadas à dosimetria, à majorante do art. 40, II, da Lei n. 11.343/2006, a nulidades e à suficiência probatória não suprem a exigência de impugnação específica dos fundamentos formais de inadmissibilidade.

7. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por subsistirem os óbices processuais apontados.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON COELHO DE MORAES contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 5336-5337).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 35, *caput*, c/c art. 40, II, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa.

A condenação foi mantida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em apelação e embargos de declaração, com registro de utilização da condição de policial militar na primeira fase da dosimetria e incidência da causa de aumento do art. 40, II, na terceira fase (fls. 4185-4201).

Segundo as instâncias ordinárias, a condenação decorreu de conjunto probatório formado por interceptações telefônicas, autos de apreensão, laudos e prova testemunhal, reconhecendo-se vínculo associativo e prevalência da condição funcional para aplicação da majorante.

A decisão agravada, proferida pelo STJ, consignou que o agravo em recurso especial não atacou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, notadamente a aplicação da Súmula n. 83/STJ e a deficiência de cotejo analítico, além de registrar a natureza incindível do dispositivo da decisão de inadmissibilidade e, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ, concluindo pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 5336-5337).

O agravante sustenta que a controvérsia submetida à instância especial é estritamente jurídica, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, apontando ocorrência de *bis in idem* técnico na dosimetria, consistente na dupla valoração da condição funcional de policial militar, utilizada para exasperar a pena-base à luz do art. 59 do Código Penal e, novamente, para fundamentar a causa de aumento do art. 40, II, da Lei n. 11.343/2006.

Ressalta, com esse enfoque, a não incidência da Súmula n. 7/STJ e a existência de violação direta a lei federal, além de afirmar inexistir jurisprudência pacificada do STJ que legitime a aplicação da Súmula n. 83/STJ ao caso concreto (fls. 4419-4428).

Argumenta, ainda, necessidade de fundamentação concreta para a fração de aumento de 1/6 (um sexto) do art. 40, II, com base no art. 93, IX, da Constituição da República, e a insuficiência de lastro probatório autônomo para a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em especial por alegar que as interceptações telefônicas, desacompanhadas de provas materiais de corroboração, não seriam aptas a demonstrar estabilidade e permanência da associação, invocando o art. 439, “e”, do Código de Processo Penal Militar.

Aponta, por fim, nulidade decorrente da adoção do procedimento do Código de Processo Penal Militar em detrimento do rito especial dos arts. 54 a 59 da Lei n. 11.343/2006 e questiona a prevenção em segundo grau à luz do art. 567 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial e determinado o processamento do recurso especial, com posterior enfrentamento das teses de direito federal suscitadas, inclusive para redimensionar a pena mediante afastamento do alegado *bis in idem* e revisão da fração da causa de aumento; subsidiariamente, pleiteia reconhecimento de nulidades processuais e absolvição por insuficiência probatória (fls. 4419-4428).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

De início, a decisão monocrática assentou que o agravo em recurso especial não atacou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, em especial a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico. Consignou, ademais, a incindibilidade do dispositivo da decisão denegatória de seguimento, que exige impugnação integral dos óbices apontados, e aplicou, por analogia, o entendimento consolidado quanto à necessidade de dialeticidade recursal efetiva, concreta e pormenorizada.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 5336-5337):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ, Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ e deficiência de cotejo analítico.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial [...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na Súmula 83/STJ, Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico. A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação da Súmula 83/STJ e a deficiência de cotejo analítico.

O agravante, nas razões disponíveis nos autos, não desconstitui tais premissas formais, limitando-se a reafirmar questões de mérito já deduzidas nos recursos excepcionais e no agravo anterior, sem demonstrar o enfrentamento específico dos fundamentos processuais que sustentaram o não conhecimento.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

A Corte Especial deste Tribunal firmou orientação no sentido de que a decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único e não se fragmenta em capítulos autônomos, razão pela qual o agravo dirigido contra tal decisão deve atacar todos os seus fundamentos impeditivos.

A ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.

2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.

2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

No que tange ao óbice relativo à Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, a decisão agravada registrou que o juízo de origem reputou o acórdão recorrido alinhado à orientação dominante desta Corte, tanto sob a perspectiva da competência e do rito quanto quanto à inexistência de bis in idem na dosimetria quando considerada a condição funcional na pena-base e a causa de aumento do art. 40, II, da Lei n. 11.343/2006.

O agravante não demonstra, no presente instrumento, que tenha procedido à impugnação específica e técnica dessa conclusão, tampouco indica precedentes contemporâneos e convergentes aptos a infirmar a premissa de jurisprudência consolidada. A mera afirmação genérica de controvérsia ou de inexistência de pacificação não substitui o ônus de demonstrar dissenso qualificado ou superar, por argumentação dirigida, o fundamento autônomo da admissibilidade negativa.

Para afastar a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, não basta mencionar precedentes isolados que eventualmente amparem a tese recursal, sendo imprescindível demonstrar, com cotejo analítico de julgados contemporâneos, que a orientação jurisprudencial dominante desta Corte é diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido, o que não foi realizado pela defesa.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO. PANDEMIA DA COVID-19. LEI N. 14.010/2020. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A superação do óbice da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça exige a colação de precedentes contemporâneos ou a demonstração de distinção entre os julgados, o que a parte recorrente deixou de fazer.

IV. Dispositivo

6. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.965.121/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, grifamos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO

ESPECIAL NA ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. APRESENTAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.354.282/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023, grifamos).

Quanto ao fundamento de deficiência de cotejo analítico, a decisão de origem apontou a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos legais e regimentais, com a devida comparação entre casos com premissas fáticas e jurídicas idênticas, acompanhada de cópia ou indicação de repositório oficial.

O agravante não evidencia ter suprido essa deficiência, seja na via do agravo em recurso especial, seja agora. Reiterar teses materiais de violação de lei federal, sem cumprir o parâmetro metodológico do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se confunde com impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade por falta de cotejo, permanecendo íntegro o óbice processual que obstou o conhecimento do agravo anterior.

Na ausência de impugnação efetiva dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade, a Súmula 83 e a deficiência de cotejo, o não conhecimento do agravo em recurso especial subsiste, não havendo espaço, em agravo regimental, para superar vício formal sem a adequada demonstração de enfrentamento específico.

Ademais, ainda que o agravante reitere teses sobre *bis in idem*, rito processual aplicável ou suficiência probatória, tais alegações dizem respeito ao mérito do recurso especial e não se prestam, por si só, a afastar fundamentos formais de inadmissibilidade previamente identificados.

O agravo regimental, no contexto, deve demonstrar que a decisão monocrática incorreu em erro de julgamento quanto à exigência de impugnação integral ou quanto à caracterização da ausência de cotejo analítico. Não o fazendo, mantém-se hígida a conclusão de que a insurgência anterior não poderia ser conhecida, por deficiência dialética e metodológica, o que impõe a preservação da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.147.102 / RJ

Número Registro: 2026/0006887-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00077108520168190073

00095538520168190073

202524702008

77108520168190073

95538520168190073

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON COELHO DE MORAES

ADVOGADOS : WALMAR FLAVIO DE JESUS - RJ109572

RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872

YURI WILLIAM SOUSA DE JESUS - RJ196882

THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA - RJ197845

PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122

LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON COELHO DE MORAES

ADVOGADOS : WALMAR FLAVIO DE JESUS - RJ109572

RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872

YURI WILLIAM SOUSA DE JESUS - RJ196882

THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA - RJ197845

PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122
LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026